



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 de 24 de março de 2014

Súmula: Institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR – QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará/PR, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE, composto pelos atuais ocupantes de cargos público da Administração Direta e Autárquica, que organizará os cargos públicos de provimento efetivo, decorrentes da alteração, em sete carreiras, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

§ 1º. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Cambará está estabelecido na Lei Municipal nº 1.191/2001, definido como ESTATUTÁRIO e norteia a Administração de Pessoal do Município.

§ 2º. As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria ou aos cargos em comissão.

Seção II

Das Conceituações

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

I - Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;

II - Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;

V - Grau de Complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;

VI - Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;

VII - Progressão: passagem do funcionário público estável de um Nível para outro de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;

VIII - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício em uma classe, para o Nível inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

IX - Movimentação Funcional: alteração do local de trabalho do funcionário estável, através da remoção, de um órgão para outro, no interesse da Administração Pública, a pedido do funcionário ou *ex-officio*;

X - Tabela de Referência de Vencimento Base: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais;

XI - Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento Base, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final;

XII - Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em Lei; e



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

XIII - Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento base mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Composição e do Plano da Carreira

Art. 3º. As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE, serão organizadas em 07 (sete) Cargos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes I, II e III, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.

§ 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE, são: Apoio, Execução, Profissional, de Nível Superior, Segurança, Jurídica e Médica, conforme segue:

I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;

II - Execução, composta pelo cargo de Agente de Execução;

III - Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional;

IV - de Nível Superior, composta pelo cargo de Agente de Nível Superior;

V - Segurança, composta pelo cargo de Agente de Segurança;

VI - Jurídica, composta pelo cargo de Procurador Jurídico;

VII - Médica, composta pelo cargo de Médico.

§ 2º. A Classe I de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe III, a final para o desenvolvimento na carreira.

§ 3º. O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma do Anexo II desta lei.

§ 4º. A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos será avaliada pela perícia oficial do Município, que lavrará laudo de caráter individual para a concessão de jornada diferenciada conforme estabelece legislação federal específica.

§ 2º. Caberá ao Departamento de Recursos Humanos do Município a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.

Art. 5º. O perito oficial do Município de que trata esta Lei, bem como a Lei 1.191/2001, será designado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, podendo ser servidor do QPPE (Médico do Trabalho) ou na inexistência deste, terceiro prestador de serviços especializado na área.

SEÇÃO II

Do Provimento e do Estágio Probatório

Art. 6º. O provimento no cargo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei; e

IV - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos I a IV do *caput* deste artigo precederá a nomeação.

Art. 7º. A inspeção médica realizada por órgão de perícia oficial do Município precederá sempre o ingresso no serviço público municipal, podendo integrar a inspeção, o exame psicológico.

§ 1º. A inspeção médica e, se exigido no concurso, o exame psicológico, terão caráter eliminatório.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará o exame psicológico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, prevendo, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso administrativo, podendo ser concedido, à critério da autoridade competente, efeito suspensivo ao recurso, contra a decisão do órgão de perícia oficial do Município.

Art. 8º. O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e classe, observado o disposto no Parágrafo 4º, do Art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, poderá estabelecer desdobramento dos requisitos para o estágio probatório.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º. O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção.

Art. 10º. A progressão se dará, a pedido do servidor estável, dentro da mesma classe por ele ocupada, por antiguidade, por avaliação de desempenho ou por titulação.

§ 1º. A progressão por antiguidade poderá ocorrer a cada três anos de efetivo exercício na mesma classe e será equivalente a um nível.

I - o estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade;

II - não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Município de Cambará/PR, para efeitos desse parágrafo; e

III - não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo.

§ 2º. A progressão por Avaliação de Desempenho será equivalente a um nível.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

I - O critério "conceito" para a progressão de que trata esse parágrafo, deverá ser o equivalente ao conceito máximo estabelecido em regulamento específico; e

II - O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei critérios complementares, a periodicidade e a competência para a aplicação e concessão desta modalidade de progressão.

§ 3º. A progressão por Titulação ocorrerá pelos seguintes critérios:

I - para o cargo de Agente de Apoio: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 40 (quarenta) horas.

II - para o cargo de Agente de Execução: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas.

III - para o cargo de Agente de Segurança: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 120 (cento e oitenta) horas.

IV - para o cargo de Agente Profissional: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas.

V - para o cargo de Agente de Nível Superior: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas.

VI - para o cargo de Procurador Jurídico: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas.

VII - para o cargo de Médico: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas.

§ 4º. Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente progressão.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

Art. 11. A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

I - existência de vaga na classe;

II - avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal e/ou tempo de serviço;

III - tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na mesma classe e somente após o estágio probatório;

IV - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido; e

V - atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.

SEÇÃO IV

Da Movimentação de Pessoal

Art. 12. Os funcionários ocupantes de cargos público do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE terão lotação na Secretaria Municipal em que exercerem suas atividades.

§ 1º. A movimentação do pessoal do QPPE, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, dentro do mesmo quadro funcional, se dará pelo Instituto da remoção, por Ato do Chefe do Poder Executivo, após ser ouvida a Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da movimentação de pessoal.

SEÇÃO V

Do Vencimento e da Remuneração



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, a Tabela de Referência de Vencimento Base, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 14. A estruturação da tabela de vencimento base observará que a amplitude entre primeiro Nível da classe inicial (I) e último Nível da classe final (III), não poderá ser superior a 3 (três) vezes, para cada cargo.

Parágrafo único. Nenhuma tabela de vencimento do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE poderá possuir valor inicial menor que o primeiro Nível da Classe III do Cargo de Agente de Apoio e valor final maior que a referência final da Classe III do Cargo de Médico.

Art. 15. Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, a seguinte estrutura de remuneração:

I - vencimento base;

II - Adicional por Tempo de Serviço;

III - Salário-Família;

IV - Vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida;

V - Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE: retribuição financeira de caráter transitório, para atividades ou tarefas não previstas para o cargo ou função e que necessitem de continuidade e prontidão durante as 24 horas do dia, não podendo ser superior a 30% do vencimento base, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, não sendo incorporável na inatividade, sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo;

VI - Outras vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, calculadas sobre o vencimento base do cargo efetivo, previstas em Lei.

§ 1º. As vantagens do desempenho do cargo/função serão atribuídas por exercício em local considerado insalubre, penoso ou perigoso, ouvindo-se, previamente, o órgão de perícia oficial do Município, que lavrará laudo de caráter individual, identificando o funcionário ou funcionários que a elas farão jus, exceto para aquelas atividades ou operações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em virtude das características peculiares e legislação específica do



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

SUS, com a adoção no que forem aplicáveis, os parâmetros das Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16, da Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 2º. As vantagens auferidas por trabalho de natureza especial com risco de vida observarão as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 3º. As vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo, são mutuamente excludentes.

§ 4º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a concessão e fixará os valores do TIDE aos integrantes do QPPE, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16. O regime de plantão deverá ser remunerado apenas quando ocorrer, ficando a cargo do Departamento de Recursos Humanos, o acompanhamento e registro de cada ocorrência.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, estabelecerá os demais critérios e a competência para a aplicação e concessão do plantão.

Art. 17. Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto nos parágrafos anteriores, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que recebam as referidas gratificações, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.

Art. 18. Fica criada a seguinte vantagem, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:

I - Gratificação de Plantão Médico - GPM: retribuição financeira fixada no valor de **R\$500,00 (Quinhentos reais) por plantão**, de natureza transitória, devida ao cargo de Médico, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, em Regime de Plantão, com natureza de tempo integral, incompatível com função gratificada, com o regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, com serviço extraordinário ou horas extras e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

§ 1. Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará o Regime de Plantão Médico.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O servidor que optar pelas vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do Artigo 15 desta Lei, não poderá receber a vantagem de que trata este artigo.

§ 3º. A vantagem de que trata este artigo, poderá ser reajustada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, observado o período mínimo de 06 (seis) meses da última atualização, podendo aplicar o máximo do índice de variação do INPC.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento

Art. 19. Os atuais servidores, serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

I - enquadramento do Cargo atual do servidor para o Cargos e Função do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, considerando a carga horária do edital do concurso público no qual foi aprovado, na forma do Anexo IV desta Lei;

II – enquadramento do vencimento base em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, na Tabela de Referência de Vencimento Base constante do Anexo III desta Lei;

Art. 20. Os atuais funcionários aposentados e pensionistas serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

I - do Cargo atual do servidor para o Cargos e Função do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma do Anexo IV desta Lei;

II - enquadramento dos proventos em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, na Tabela de Referência de Vencimento Base constante do Anexo III desta Lei.

Art. 21. A execução do presente enquadramento será de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 22. Os casos omissos quanto cumprimento do enquadramento, serão analisados pela Secretaria Municipal de Administração e posteriormente regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. O prazo prescricional para revisão dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes desta Lei se encerra em um ano, a contar de sua publicação.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. A primeira promoção e primeira progressão, para o pessoal ativo, ocorrerá após 12 (doze) meses a partir do enquadramento da presente Lei;

Parágrafo único. Mediante proposta da Secretaria Municipal de Administração, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira promoção e progressão.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Administração do Município, redistribuirá as quantidades de cargos vagos nas classes, para fins de promoção.

Art. 26. Será garantida a participação dos representantes do sindicato de servidores municipais junto à Secretaria Municipal de Administração, bem como a cada secretaria/órgão, nas comissões e/ou mecanismos que definirão os termos do enquadramento, nas regulamentações e decisões/ações relacionadas à implantação, desenvolvimento e manutenção do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), instituído pela presente lei.

Parágrafo único. O sindicato de servidores municipais indicará os seus representantes e na ausência destes, os servidores definirão seus representantes em Assembleia Geral, especificamente convocada para tal finalidade.

Art. 27. Fica assegurada a revisão anual da Tabela de Referência de Vencimento Base das carreiras que integram o Anexo III desta Lei, de forma a cumprir-se os ditames da Constituição Federal (art. 37, inciso X).

Art. 28. O enquadramento de que trata o Capítulo III, desta Lei, será efetivado no mês abril de 2014, devendo as remunerações pagas em maio, já observar a Tabela de Referência de Vencimento Base .

Art. 29. Fica estabelecido o dia 01º de maio de cada ano, como Data Base para os Servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

Art. 30. Os atos referentes à aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Poder Executivo.

Art. 31. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. O artigo 88 da Lei 1.191/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 - Os servidores que exercem atividades com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, farão jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o caso.

§1º. A caracterização da periculosidade e da insalubridade, bem como a classificação dos graus de insalubridade, far-se-á por meio de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela Legislação Federal.

§2º. O valor do adicional de periculosidade será calculado no percentual de 30% sobre o vencimento base do servidor.

§3º. O valor do adicional de insalubridade será respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Art. 33. Ficam revogados os artigos 81 e 82 da Lei Ordinária nº 1.191/2001, assim como os artigos 4º, 5º, 8º, 9º, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27 da Lei Ordinária nº 1.265/2004.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cambará, em 24 de março de 2014.

*João Mattar Olivato
Prefeito Municipal*

*Clorivaldo Paes Paschoalino
Secretário Municipal de Administração*

JUSTIFICATIVA



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do presente, encaminho a essa Respeitável Casa Legislativa, para a apreciação dos Nobres Pares, Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR – QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

O presente projeto de lei tem o condão de reestruturar os quadros da Administração e promover a melhoria dos serviços públicos prestados à população cambaraense, contemplando as necessidades da gestão, e anseios dos servidores públicos municipais.

Importante salientar, que durante todo o ano de 2013 e 2014 até o presente mês, houve diálogo da atual gestão pública com Sindicato dos Servidores Municipais no que tange a modificação da legislação do Município de Cambará, mais especificamente o plano de carreira.

É sabido que existem diversas leis que tratam do assunto, porém expostas de maneira dividida e sem a unificação necessária para melhor atender os interesses dos servidores e da Administração Pública.

Dentre as dificuldades encontradas, importante citar a amplitude da lei anterior em oferecer ao gestor público a discricionariedade na oferta da gratificação por Tempo Integral de Dedicação Exclusiva – TIDE, que sofreu severa alteração na redação da presente lei, na medida em que engessava o quadro, impossibilitando a administração pública de realizar a contratação de novos servidores para diminuir o déficit de pessoal.

Outro ponto importante é aumento do vencimento base dos servidores públicos trazidos por esta lei, tendo em vista que este sim representa ganho real e que será contabilizado para efeitos de



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria, mas que apesar disto, não gerou aumento de despesas com a folha de pagamento do Município, uma vez que deixarão de ser pagas as TIDE's.

Como se observou, portanto, busca-se uma nova condição aos servidores, adotando um critério igualitário baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, considerando-se o grau de complexidade/responsabilidade de cada cargo/função.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de diálogos ocorridos entre o Sindicato dos Servidores Públicos e o Município de Cambará, que demonstra o seu esforço, no limite de sua capacidade financeira e da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recompor os vencimentos da categoria e oferecer justiça salarial a seus servidores.

Contudo, claro está o interesse dessa administração pública em honrar com as previsões legais e mais que isso, procurar sempre respeitar e valorizar seus dignos servidores.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, na expectativa de que este seja acolhido, subscrevo-nos, com apreço e consideração.

Cambará, 24 de março de 2014.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito de Cambará

ANEXO I - QUADRO DE VAGAS POR CARGOS E CLASSES

AGENTE DE APOIO - AA	CLASSE	QUANTIDADE
	I	294
	II	17
	III	0
	Total	311

AGENTE DE SEGURANÇA - AS	CLASSE	QUANTIDADE
	I	44
	II	0
	III	0
	Total	44

AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	CLASSE	QUANTIDADE
	I	75
	II	4
	III	0
	Total	79

AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR - A.N	CLASSE	QUANTIDADE
	I	9
	II	1
	III	0
	Total	10

AGENTE PROFISSIONAL - AP	CLASSE	QUANTIDADE
	I	21
	II	3
	III	0
	Total	24

PROCURADOR JURÍDICO - PJ	CLASSE	QUANTIDADE
	I	2
	II	2
	III	0
	Total	4

MÉDICO - ME	CLASSE	QUANTIDADE
	I	3
	II	2
	III	0
	Total	5

ANEXO II - CARGOS POR REQUISITO DE ESCOLARIDADE

I - CARREIRA DE APOIO - CA	
CARGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE APOIO - (AO)	ENSINO FUNDAMENTAL
II - CARREIRA DE EXECUÇÃO - CE	
CARGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE EXECUÇÃO - (AE)	ENSINO MÉDIO OU PROFISSIONALIZANTE
III - CARREIRA PROFISSIONAL - CP	
CARGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE PROFISSIONAL - (AP)	NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO ESPECÍFICA
IV - CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR - CN	
CARGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR - (AN)	NÍVEL SUPERIOR
V - CARREIRA DE SEGURANÇA - CS	
CARGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE SEGURANÇA - (AS)	ENSINO MÉDIO COMPLETO
VI - CARREIRA JURÍDICA - CJ	
CARGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
PROCURADOR JURÍDICO - (PJ)	NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO EM DIREITO
VII - CARREIRA MÉDICA - CM	
CARGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
MÉDICO - (ME)	NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO EM MEDICINA

ANEXO III - TABELA DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO BASE

AGENTE DE APOIO															
NÍVEL	DEMAIS FUNÇÕES DE 40 HS			AUX. DE ENFERMAGEM / COVEIRO DE 40 HS			MOTORISTA DE 40 HS			MOTORISTA DE ÔNIBUS DE 40 HS			OPERADOR DE MÁQUINAS DE 40 HS		
	CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
1	810,00	1.027,28	1.302,83	1.080,00	1.369,70	1.737,11	1.220,00	1.547,25	1.962,29	1.270,00	1.610,67	2.042,72	1.320,00	1.674,08	2.123,14
2	826,20	1.047,82	1.328,89	1.101,60	1.397,10	1.771,85	1.244,40	1.578,20	2.001,54	1.295,40	1.642,88	2.083,57	1.346,40	1.707,56	2.165,60
3	842,72	1.068,78	1.355,47	1.123,63	1.425,04	1.807,29	1.269,29	1.609,76	2.041,57	1.321,31	1.675,74	2.125,24	1.373,33	1.741,71	2.208,91
4	859,58	1.090,15	1.382,58	1.146,10	1.453,54	1.843,44	1.294,67	1.641,96	2.082,40	1.347,73	1.709,25	2.167,75	1.400,79	1.776,55	2.253,09
5	876,77	1.111,96	1.410,23	1.169,03	1.482,61	1.880,31	1.320,57	1.674,80	2.124,05	1.374,69	1.743,44	2.211,10	1.428,81	1.812,08	2.298,15
6	894,31	1.134,20	1.438,43	1.192,41	1.512,26	1.917,91	1.346,98	1.708,29	2.166,53	1.402,18	1.778,31	2.255,32	1.457,39	1.848,32	2.344,11
7	912,19	1.156,88	1.467,20	1.216,26	1.542,51	1.956,27	1.373,92	1.742,46	2.209,86	1.430,23	1.813,87	2.300,43	1.486,53	1.885,29	2.391,00
8	930,44	1.180,02	1.496,55	1.240,58	1.573,36	1.995,40	1.401,40	1.777,31	2.254,06	1.458,83	1.850,15	2.346,44	1.516,27	1.922,99	2.438,82
9	949,04	1.203,62	1.526,48	1.265,39	1.604,82	2.035,30	1.429,42	1.812,86	2.299,14	1.488,01	1.887,15	2.393,37	1.546,59	1.961,45	2.487,59
10	968,02	1.227,69	1.557,01	1.290,70	1.636,92	2.076,01	1.458,01	1.849,11	2.345,12	1.517,77	1.924,90	2.441,23	1.577,52	2.000,68	2.537,35
11	987,39	1.252,24	1.588,15	1.316,51	1.669,66	2.117,53	1.487,17	1.886,10	2.392,02	1.548,12	1.963,39	2.490,06	1.609,07	2.040,69	2.588,09
12	1.007,13	1.277,29	1.619,91	1.342,84	1.703,05	2.159,88	1.516,92	1.923,82	2.439,87	1.579,09	2.002,66	2.539,86	1.641,25	2.081,51	2.639,85
AGENTE DE EXECUÇÃO															
NÍVEL	FUNÇÕES DE 40 HS			FUNÇÕES DE 20 HS			FUNÇÕES DE 40 HS			FUNÇÕES DE 30 HS			FUNÇÕES DE 20 HS		
	CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
1	1.434,00	1.818,66	2.306,50	970,00	1.230,19	1.560,18	2.500,00	3.170,60	4.021,09	2.000,00	2.536,48	3.216,87	1.600,00	2.029,19	2.573,50
2	1.462,68	1.855,03	2.352,63	989,40	1.254,80	1.591,39	2.550,00	3.234,02	4.101,51	2.040,00	2.587,21	3.281,21	1.632,00	2.069,77	2.624,97
3	1.491,93	1.892,13	2.399,68	1.009,19	1.279,89	1.623,22	2.601,00	3.298,70	4.183,55	2.080,80	2.638,96	3.346,84	1.664,64	2.111,17	2.677,47
4	1.521,77	1.929,98	2.447,68	1.029,37	1.305,49	1.655,68	2.653,02	3.364,67	4.267,22	2.122,42	2.691,74	3.413,77	1.697,93	2.153,39	2.731,02
5	1.552,21	1.968,57	2.496,63	1.049,96	1.331,60	1.688,79	2.706,08	3.431,96	4.352,56	2.164,86	2.745,57	3.482,05	1.731,89	2.196,46	2.785,64
6	1.583,25	2.007,95	2.546,56	1.070,96	1.358,23	1.722,57	2.760,20	3.500,60	4.439,61	2.208,16	2.800,48	3.551,69	1.766,53	2.240,39	2.841,35
7	1.614,92	2.048,11	2.597,49	1.092,38	1.385,40	1.757,02	2.815,41	3.570,62	4.528,40	2.252,32	2.856,49	3.622,72	1.801,86	2.285,19	2.898,18
8	1.647,22	2.089,07	2.649,44	1.114,23	1.413,11	1.792,16	2.871,71	3.642,03	4.618,97	2.297,37	2.913,62	3.695,18	1.837,90	2.330,90	2.956,14
9	1.680,16	2.130,85	2.702,43	1.136,51	1.441,37	1.828,00	2.929,15	3.714,87	4.711,35	2.343,32	2.971,89	3.769,08	1.874,66	2.377,52	3.015,26
10	1.713,76	2.173,47	2.756,48	1.159,24	1.470,20	1.864,56	2.987,73	3.789,17	4.805,58	2.390,19	3.031,33	3.844,46	1.912,15	2.425,07	3.075,57
11	1.748,04	2.216,93	2.811,61	1.182,42	1.499,60	1.901,86	3.047,49	3.864,95	4.901,69	2.437,99	3.091,96	3.921,35	1.950,39	2.473,57	3.137,08
12	1.783,00	2.261,27	2.867,84	1.206,07	1.529,59	1.939,89	3.108,44	3.942,25	4.999,72	2.486,75	3.153,80	3.999,78	1.989,40	2.523,04	3.199,82
MÉDICO															
NÍVEL	FUNÇÕES DE 40 HS			FUNÇÕES DE 20 HS			FUNÇÕES DE 16 HS			FUNÇÕES DE 12 HS			FUNÇÕES DE 06 HS		
	CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
1	7.000,00	8.877,69	11.259,06	4.000,00	5.072,97	6.433,75	3.500,00	4.438,85	5.629,53	3.100,00	3.931,55	4.986,16	2.700,00	3.424,25	4.342,78
2	7.140,00	9.055,25	11.484,24	4.080,00	5.174,43	6.562,42	3.570,00	4.527,62	5.742,12	3.162,00	4.010,18	5.085,88	2.754,00	3.492,74	4.429,64
3	7.282,80	9.236,35	11.713,93	4.161,60	5.277,92	6.693,67	3.641,40	4.618,18	5.856,96	3.225,24	4.090,38	5.187,60	2.809,08	3.562,59	4.518,23
4	7.428,46	9.421,08	11.948,27	4.244,83	5.383,47	6.827,55	3.714,23	4.710,54	5.974,10	3.289,74	4.172,19	5.291,35	2.865,26	3.633,84	4.608,59
5	7.577,03	9.609,50	12.187,17	4.329,73	5.491,14	6.964,10	3.788,51	4.804,75	6.093,58	3.355,54	4.255,64	5.397,18	2.922,57	3.706,52	4.700,77
6	7.728,57	9.801,69	12.430,91	4.416,32	5.600,97	7.103,38	3.864,28	4.900,84	6.215,46	3.422,65	4.340,75	5.505,12	2.981,02	3.780,65	4.794,78
7	7.883,14	9.997,72	12.679,53	4.504,65	5.712,98	7.245,45	3.941,57	4.998,86	6.339,77	3.491,10	4.427,56	5.615,22	3.040,64	3.856,26	4.890,68
8	8.040,80	10.197,68	12.933,53	4.594,74	5.827,24	7.390,36	4.020,40	5.098,84	6.466,56	3.560,93	4.516,11	5.727,53	3.101,45	3.933,39	4.988,49
9	8.201,62	10.401,63	13.191,78	4.686,64	5.943,79	7.538,16	4.100,81	5.200,82	6.595,89	3.632,14	4.606,44	5.842,08	3.163,48	4.012,06	5.088,26
10	8.365,65	10.609,66	13.455,62	4.780,37	6.062,67	7.688,93	4.182,82	5.304,83	6.727,81	3.704,79	4.698,57	5.958,92	3.226,75	4.092,30	5.190,02
11	8.532,96	10.821,86	13.724,73	4.875,98	6.183,92	7.842,70	4.266,48	5.410,93	6.862,37	3.778,88	4.792,54	6.078,10	4.291,28	4.174,15	5.293,83
12	8.703,62	11.038,29	13.999,23	4.973,50	6.307,60	7.999,56	4.351,81	5.519,15	6.999,61	3.854,46	4.888,39	6.199,66	3.357,11	4.257,63	5.399,70
AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR															
NÍVEL	FUNÇÕES DE 40 HS			FUNÇÕES DE 20 HS			FUNÇÕES DE 40 HS			FUNÇÕES DE 20 HS					
	CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
1	1.700,00	2.156,01	2.734,34	1.147,00	1.454,67	1.844,88	1.170,00	1.483,84	1.881,87	1.193,40	1.513,52	1.919,51	3.857,00	4.891,61	6.203,74
2	1.734,00	2.199,13	2.789,03	1.169,94	1.483,77	1.881,78	1.217,27	1.543,79	1.957,90	1.241,61	1.574,67	1.997,06	3.934,14	4.989,44	6.327,82
3	1.768,68	2.243,11	2.844,81	1.193,34	1.513,44	1.919,41	1.217,21	1.543,71	1.957,80	1.246,45	1.606,16	2.037,00	4.012,82	5.089,23	6.454,37
4	1.804,05	2.287,98	2.901,71	1.217,21	1.543,71	1.957,80	1.266,45	1.606,16	2.037,00	1.291,77	1.638,28	2.077,74	4.093,08	5.191,01	6.583,46
5	1.840,13	2.333,74	2.959,74	1.241,5											

ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO

SITUAÇÃO ANTERIOR	CHS	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO	CHS
ELETRICISTA	40 HS		ELETRICISTA	40 HS
MESTRE DE OBRAS	40 HS		MESTRE DE OBRAS	40 HS
MECÂNICO	40 HS		MECÂNICO	40 HS
PEDREIRO	40 HS		PEDREIRO	40 HS
PINTOR	40 HS		PINTOR	40 HS
AGENTE DE MANUTENÇÃO I	40 HS		AGENTE DE MANUTENÇÃO	40 HS
AGENTE DE MANUTENÇÃO II	40 HS		AGENTE OPERACIONAL	40 HS
AGENTE OPERACIONAL I	40 HS		GARI	40 HS
AGENTE OPERACIONAL II	40 HS		COVEIRO	40 HS
GARI	40 HS		LAVADOR	40 HS
COVEIRO	40 HS		INSTRUTOR DE CORTE E COSTURA	40 HS
LAVADOR	40 HS		INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	40 HS
INSTRUTOR DE CORTE E COSTURA	40 HS		INSTRUTOR DE MARCENARIA	40 HS
INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	40 HS		TELEFONISTA	40 HS
INSTRUTOR DE MARCENARIA	40 HS		AUXILIAR DE EPIDEMIOLOGIA	40 HS
TELEFONISTA	40 HS		AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS I	40 HS
AUXILIAR DE EPIDEMIOLOGIA	40 HS		ATENDENTE DE FARMÁCIA	40 HS
AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS I	40 HS		AUXILIAR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40 HS
ATENDENTE DE FARMÁCIA	40 HS		AUXILIAR DE LABORÁTÓRIO	40 HS
AUXILIAR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40 HS		AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40 HS
AUXILIAR DE LABORÁTÓRIO	40 HS		MOTORISTA	40 HS
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40 HS		MOTORISTA DE ÔNIBUS (CARGO EM EXTINÇÃO - LC 30/2011)	40 HS
MOTORISTA	40 HS		OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	40 HS
MOTORISTA EM GERAL	40 HS		OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS	40 HS
MOTORISTA DE ÔNIBUS (CARGO EM EXTINÇÃO - LC 30/2011)	40 HS			
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	40 HS			
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS	40 HS			

AGENTE DE APOIO - AO

ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR	CHS	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE	CHS
TÉCNICO TRIBUTÁRIO	40 HS	AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	40 HS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	40 HS		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40 HS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	40 HS		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40 HS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	40 HS		RECEPCIONISTA	40 HS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	40 HS		SECRETÁRIA ESCOLAR	40 HS
RECEPCIONISTA	40 HS		TÉCNICO DE INFORMÁTICA	40 HS
SECRETARIA ESCOLAR	40 HS		TÉCNICO DE CONTABILIDADE	40 HS
TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	40 HS		TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE	40 HS
TÉCNICO CONTÁBIL	40 HS		TÉCNICO DE LABORATÓRIO	40 HS
TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40 HS		TÉCNICO DE ENFERMAGEM	40 HS
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	40 HS		TÉCNICO DE SAÚDE	40 HS
TÉCNICO DE PISCICULTURA	40 HS		TÉCNICO DE RADIOLOGIA	40 HS
TÉCNICO EM LABORATÓRIO E ANÁLISES	40 HS		TÉCNICO EM AGRIMENSURA	40 HS
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	40 HS		TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40 HS
AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS II	40 HS		DESENHISTA TÉCNICO	40 HS
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	40 HS		FISCAL	40 HS
TÉCNICO EM RAIO X	40 HS		INSPETOR DE ALUNOS	40 HS
TÉCNICO EM AGRIMENSURA	40 HS		INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	40 HS
TÉCNICO EM SEGURANÇA MÉDICA DO TRABALHO	40 HS			

ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO ANTERIOR	CHS	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
ASSISTENTE ADMINISTRATITO III	40HS		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO III	40HS		TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
PROFESSORA DE INFORMÁTICA	40HS		
TÉCNICO DESPORTIVO	20HS	AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR - (A.N)	TÉCNICO DESPORTIVO

ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA

SITUAÇÃO ANTERIOR	CHS	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE	CHS
GUARDA MUNICIPAL NÍVEL I	40HS	AGENTE DE SEGURANÇA - AS	GUARDA MUNICIPAL	40HS
GUARDA MUNICIPAL NÍVEL II	40HS			
GUARDA MUNICIPAL NÍVEL III	40HS			
VIGIA	40HS		VIGIA	

ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL

SITUAÇÃO ANTERIOR	CHS	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE	CHS	
ADMINISTRADOR	40HS	ADMINISTRAÇÃO	AGENTE PROFISSIONAL - AP	ADMINISTRADOR	40HS	
ARQUIVISTA	40HS	ARQUIVOLOGIA		ARQUIVISTA	40HS	
ASSISTENTE SOCIAL	40HS	SERVIÇO SOCIAL		ASSISTENTE SOCIAL	30HS	
BIBLIOTECÁRIO	40HS	BIBLIOTECONOMIA		BIBLIOTECÁRIO	40HS	
BIOQUÍMICO	40HS	FARMÁCIA BIOQUÍMICA		BIOQUÍMICO	40HS	
CONTADOR	40HS	CIÊNCIAS CONTÁBEIS		CONTADOR	40HS	
DENTISTA	20HS	ODONTOLOGIA		ODONTÓLOGO	20HS	
ECONOMISTA	40HS	ECONOMIA		ECONOMISTA	40HS	
ENFERMEIRO	40HS	ENFERMAGEM		ENFERMEIRO	40HS	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40HS	AGRONOMIA		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40HS	
ENGENHEIRO CIVIL	40HS	ENGENHARIA CIVIL		ENGENHEIRO CIVIL	40HS	
INEXISTENTE		ENGENHARIA DA SEGURANÇA DO TRABALHO		ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40HS	
ENGENHEIRO FLORESTAL	40HS	ENGENHARIA FLORESTAL		ENGENHEIRO FLORESTAL	40HS	
ENGENHEIRO SANITARISTA	40HS	ENGENHARIA SANITÁRIA		ENGENHEIRO SANITARISTA	40HS	
FARMACÊUTICO	20HS	FARMÁCIA BIOQUÍMICA		FARMACÊUTICO	20HS	
FARMACÊUTICO	40HS			FARMACÊUTICO	40HS	
FISIOTERAPEUTA	40HS	FISOTERAPIA		FISIOTERAPEUTA	40HS	
FONOAUDIÓLOGO	20HS	FONOAUDIOLOGIA		FONOAUDIÓLOGO	20HS	
MÉDICO VETERINÁRIO	40HS	MEDICINA VETERINÁRIA		MÉDICO VETERINÁRIO	40HS	
NUTRICIONISTA	40HS	NUTRIÇÃO		NUTRICIONISTA	40HS	
PSICÓLOGO	20HS	PSICOLOGIA		PSICÓLOGO	20HS	
PSICÓLOGO	30HS			PSICÓLOGO	30HS	

ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE MÉDICO

SITUAÇÃO ANTERIOR	CHS	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE	CHS
MÉDICO AUDITOR	04HS	MÉDICO - ME	AUDITOR	04HS
MÉDICO CARDIOLOGISTA	06HS		CARDIOLOGISTA	06HS
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	06HS		OTORRINOLARINGOLOGISTA	06HS
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	06HS		OFALMOLOGISTA	06HS
MÉDICO RADIOLOGISTA	06HS		RADIOLOGISTA	06HS
MÉDICO NEUROLOGISTA	06HS		NEUROLOGISTA	06HS
MÉDICO DO TRABALHO	06HS		MÉDICO DO TRABALHO	06HS
MÉDICO ULTRASONOGRAFISTA	12HS		ULTRASONOGRAFISTA	12HS
MÉDICO ORTOPEDISTA	16HS		ORTOPEDISTA - MEOR	16HS
MÉDICO PEDIATRA	16HS		PEDIATRA	16HS
MÉDICO ANESTESISTA	20HS		ANESTESIOLOGISTA	20HS
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	40HS		CIRURGIÃO GERAL	40HS
MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA	40HS		GINECOLOGISTA/OBSTETRA	40HS
MÉDICO CLÍNICO GERAL	40HS		CLÍNICO GERAL	40HS
CLÍNICO GERAL - PLANTÃO	40HS		ENDOCRINOLOGISTA	40HS
INEXISTENTE			PSIQUIATRA	40HS
INEXISTENTE			ANGIOLOGISTA	40HS
INEXISTENTE			GERIATRA	40HS

**ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE
PROCURADOR JURÍDICO**

SITUAÇÃO ANTERIOR	CHS	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE	CHS
PROCURADOR JURÍDICO	20HS	PROCURADOR JURÍDICO - PJ	PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO	20HS

ANEXO V - DAS VANTAGENS

ART. 18	CÓDIGO DA VANTAGEM	DENOMINAÇÃO DA VANTAGEM	VALOR	PERIODICIDADE
I	GPM	GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO MÉDICO	500,00	POR PLANTÃO DE 12H

**ANEXO VI - NÚMERO DE CARGOS E VAGAS
(SITUAÇÃO ANTERIOR E SITUAÇÃO NO QPPE)**

SITUAÇÃO ANTERIOR				→		SITUAÇÃO NO QPPE					
Cargos	VAGAS EXISTENTES	criadas pelas leis	VAGAS OCUPADAS	VAGAS EXISTENTES	VAGAS OCUPADAS	Cargos	Função do QPPE	VAGAS EXISTENTES	VAGAS OCUPADAS	VAGAS ABERTAS POR FUNÇÃO	VAGAS ABERTAS POR CARGO
Agente de Manutenção I	60	(LC 30/2011)	9	639	316	AGENTE DE APOIO	Agente de Manutenção	220	67	153	153
Agente de Manutenção II	160	(LC 30/2011)	58				Agente de Serviços Públicos	15	4	11	
Agente de Serviços Públicos I	15	(LC 12/2008)	4				Agente Operacional	195	147	48	
Agente Operacional I	60	(LC 30/2011)	50				Auxiliar de Enfermagem	40	16	24	
Agente Operacional II	135	(LC 30/2011)	97				Auxiliar de Epidemiologia	5	1	4	
Auxiliar de Enfermagem	40	(LC 12/2008)	16				Auxiliar de Laboratório	2	1	1	
Auxiliar de Epidemiologia	5	(LC 12/2008)	1				Auxiliar de Vigilância Sanitária	5	3	2	
Auxiliar de Laboratório	2	(LC 11/2008)	1				Coveiro	5	3	2	
Auxiliar de Vigilância Sanitária	5	(LC 12/2008)	3				Eletricista	4	2	2	
Coveiro	5	(LC 30/2011)	3				Gari	30	3	27	
Eletricista	4	(Lei 1.237/04)	2				Instrutor de Corte e Costura	2	2	0	
Gari	30	(LC 30/2011)	3				Instrutor de Educação Artística	3	1	2	
Instrutor de Corte e Costura	2	(Lei 1.082/97)	2				Instrutor de Marcenaria	1	0	1	
Instrutor de Educação Artística	3	(Lei 1.082/97)	1				Lavador	1	1	0	
Instrutor de Marcenaria	1	(LC 11/2008)	0				Mecânico	4	0	4	
Lavador	1	(LC 11/2008)	1				Motorista de ônibus	-	11	-	
Mecânico	4	(Lei 1.267/04)	0				Motorista	50	37	13	
Motorista de ônibus (Cargo Extinto LC11/2011)	0	(Lei 1.267/04)	11				Operador de Maquinário	47	10	37	
Motorista em Geral	50	(Lei 1.267/04)	37				Pedreiro	5	5	0	
Operador de máquinas pesadas	30	(Lei 1.267/04)	0				Telefonista	5	2	3	
Mecânico de máquina pesada - diesel	2	(LC 11/2008)	0	175	79	AGENTE DE EXECUÇÃO	Assistente Administrativo	30	11	19	96
Operador de máquinas rodoviárias	15	(Lei 1.082/97)	10				Auxiliar Administrativo	20	11	9	
Pedreiro	5	(Lei 1.267/04)	5				Desenhista Técnico	2	1	1	
Telefonista	5	(LC 12/2008)	2				Fiscal	6	3	3	
Assistente Administrativo I	15	(LC 12/2008)	10				Inspetor de Alunos	10	5	5	
Assistente Administrativo II	15	(LC 12/2008)	1				Instrutor de Informática	4	1	3	
Auxiliar Administrativo I	20	(LC 12/2008)	11				Técnico de Manejo e Meio Ambiente	7	0	7	
Desenhista	2	(LC 30/2011)	1				Recepção	20	16	4	
Técnico Tributário	2	(LC 30/2011)	0				Secretária Escolar	15	5	10	
Fiscal	4	(LC 30/2011)	3				Técnico Contábil	3	3	0	
Inspetor de Alunos	10	(LC 30/2011)	5				Técnico de Enfermagem	20	17	3	
Instrutor de Informática	4	(LC 30/2011)	1				Técnico de Laboratório	4	0	4	
Técnico de Psicologia	2	(LC 30/2011)	0				Técnico em Agrimensura	2	0	2	
Técnico de Vigilância Sanitária	3	(LC 30/2011)	0				Técnico de Informática	2	0	2	
Técnico em Agropecuária	2	(LC 30/2011)	0				Técnico de Saúde	20	2	0	
Recepção	20	(LC 30/2011)	16				Técnico em Radiologia	7	4	3	
Secretário Escolar	15	(LC 12/2008)	5				Técnico de Segurança do Trabalho	1	0	1	
Técnico Contábil	3	(LC 30/2011)	3				Técnico Administrativo	2	0	2	
Técnico de Enfermagem	20	(LC 37/2011)	17								
Técnico de Laboratório e Análises	4	(LC 30/2011)	0								
Técnico em Agrimensura	2	(LC 30/2011)	0								
Técnico em Computação	2	(LC 30/2011)	0								
Agente de Serviços Públicos II	15	(LC 12/2008)	0								
Técnico em Higiene Dental	5	(LC 30/2011)	2								
Técnico em Raio X	7	(LC 30/2011)	4								
Técnico em Segurança e Medicina do Trabalho	1	(LC 30/2011)	0								
Técnico Tributário	2	(LC 30/2011)	0								

**ANEXO VI - NÚMERO DE CARGOS E VAGAS
(SITUAÇÃO ANTERIOR E SITUAÇÃO NO QPPE)**

Administrador	2	(LC 30/2011)	0	55	27	↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓	AGENTE PROFISSIONAL	Administrador	2	0	2	29
Arquivista	1	(LC 11/2008)	0					Arquivista	1	0	1	
Assistente Social	3	(LC 30/2011)	2					Assistente Social	3	2	1	
Bibliotecário	1	(LC 30/2011)	0					Bibliotecário	1	0	1	
Bioquímico	2	(LC 30/2011)	0					Bioquímico	2	0	2	
Contador	2	(LC 30/2011)	2					Contador	2	2	0	
Dentista	8	(LC 30/2011)	5					Odontólogo	8	5	3	
Economista	1	(LC 30/2011)	0					Economista	1	0	1	
Enfermeiro	10	(LC 30/2011)	5					Enfermeiro	10	5	5	
Engenheiro Agrônomo	1	(LC 30/2011)	0					Engenheiro Agrônomo	1	0	1	
Engenheiro Civil	2	(LC 30/2011)	1					Engenheiro Civil	2	1	1	
INEXISTENTE								Engenheiro de Segurança do Trabalho	1	0	1	
Engenheiro Florestal	1	(LC 30/2011)	0					Engenheiro Florestal	1	0	1	
Engenheiro Sanitarista	1	(LC 30/2011)	0					Engenheiro Sanitarista	1	0	1	
Farmacêutico	4	(LC 30/2011)	4					Farmacêutico	4	4	0	
Fisioterapeuta	4	(LC 30/2011)	1					Fisioterapeuta	4	1	3	
Fonoaudiólogo	3	(LC 30/2011)	2					Fonoaudiólogo	3	2	1	
Médico Veterinário	1	(LC 30/2011)	0					Médico Veterinário	1	0	1	
Nutricionista	2	(LC 30/2011)	1					Nutricionista	2	1	1	
Psicólogo	6	(LC 30/2011)	4					Psicólogo	6	4	2	
Professor de Informática	1	(LC 11/2008)	1	42	14	↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	Técnico de Nível Superior	36	8	28	28
Assistente Administrativo III	15	(LC 30/2011)	4					Técnico Desportivo	6	6	0	
Auxiliar Administrativo III	20	(LC 30/2011)	3					Guarda Municipal	46	40	6	
Técnico Desportivo	6	(LC 30/2011)	6					Vigia	4	4	0	
Guarda Municipal	46	(Lei 1.265/04)	40	50	44	↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓	PROCURADOR JURÍDICO	Procurador Jurídico do Município	2	2	0	6
Vigia	4	(LC 11/2008)	4					Anestesiologista	2	0	2	
Procurador Jurídico	2	(LC 30/2011)	2					Auditor	2	0	2	
Médico Anestesista	2	(LC 30/2011)	0	34	5	↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓	MÉDICO	Cardiologista	2	0	2	24
Médico Auditor	2	(LC 30/2011)	0					Cirurgião Geral	3	0	3	
Médico Cardiologista	2	(LC 30/2011)	0					Clinico Geral	9	9	0	
Médico Cirurgião Geral	3	(LC 30/2011)	0					Médico do Trabalho	1	0	1	
Médico Clínico Geral	3	(LC 30/2011)	0					Ginecologist/Obstetra	2	1	1	
Clinico Geral - Plantão	6	(LC 11/2008)	0					Neurologista	2	0	2	
Médico do Trabalho	1	(LC 30/2011)	0					Oftalmologista	2	1	1	
Médico Ginecologista/Obstetra	2	(LC 30/2011)	1					Ortopedista	2	1	1	
Médico Neurológista	2	(LC 30/2011)	0					Otorrinolaringologista	2	1	1	
Médico Oftalmologista	2	(LC 30/2011)	1					Pediatria	2	0	2	
Médico Ortopedista	2	(LC 30/2011)	1					Radiologista	2	0	2	
Medico Otorrinolaringologista	2	(LC 30/2011)	1					Ultrassonografista	1	1	0	
Médico Pediatra	2	(LC 30/2011)	0					Endocrinologista	1	0	1	
Médico Radiologista	2	(LC 30/2011)	0					Psiquiatra	1	0	1	
Médico Ultrassonografista	1	(LC 30/2011)	1					Angiologista	1	0	1	
INEXISTENTE								Geriatra	1	0	1	
TOTAL DE VAGAS EXISTENTES	997	TOTAL DE VAGAS OCUPADAS	487		487	↓↓↓↓↓↓↓↓↓↓	MÉDICO		1002	496	499	336
VAGAS EXISTENTES EM ABERTO	510											